

O DIREITO DE IMAGEM INTRODUZIDO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RIGHT OF IMAGE WITHIN PERSONALITY RIGHTS

EL DERECHO DE IMAGEN INTRODUCIDO EN LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

Guilherme César dos Santos Silva*
Fabiana Junqueira Tamaoki Neves**
Claudinei Jacob Gottems***

* Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP), Brasil.

** Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE). Docente no curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Brasil.

*** Advogado. Doutor e Mestre em Direito Constitucional (Área de concentração: Sistema Constitucional de garantia de direitos) pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP). Brasil..

RESUMO: Busca-se através deste artigo a realização de uma análise no tocante ao surgimento dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, dando maior destaque ao direito de imagem. Com o aumento significativo do uso das redes sociais e demais meios de comunicação torna-se de fundamental relevância abordar algumas questões controvertidas do direito de imagem, haja vista que tal direito tem sido violado cada vez mais. Inicialmente, serão abordados os direitos de personalidade de maneira geral, estabelecendo conceitos, suas características e a forma como eles se introduziram na legislação brasileira. Em seguida, tomará foco o direito de imagem, onde serão discorridos alguns conceitos doutrinários acerca do assunto, além de algumas ponderações pela doutrina acerca de temas específicos, bem como dos critérios de razoabilidade da proteção desse direito. Ao fim, o estudo demonstrará a importância do tema perante o órgão legislativo, que tratou de oferecer proteção constitucional e infraconstitucional ao direito de imagem.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Evolução histórica; Direito de imagem; Imagem-retrato; Imagem-atributo; Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The emergence of personality rights within the Brazilian legal system with special attention to the right of the image is analyzed. Owing to significant increases usages in social networks and other means of communication, it is relevant to address certain controversial issues on image rights. The above is especially important due to the fact that this right has been constantly violated. Personality rights in general will be investigated with the establishment of concepts, their characteristics and the way they were introduced in Brazilian legislation. The analysis will then focus on the right of image: doctrinal concepts on the subject, considerations on specific themes and criteria of reasonableness for the protection of this right will be discussed. Finally, the study will demonstrate the importance of the issue within Law which provided constitutional and infra-constitutional protection to the right of the image.

KEY WORDS: Personality rights; Historical evolution; Image right; Portrait image; Image-attribute; Liability.

RESUMEN: Se busca por intermedio de este artículo la realización de un análisis en lo que se refiere al surgimiento de los derechos de la personalidad en el ordenamiento jurídico brasileño, haciendo hincapié al derecho de

Autor correspondente:

Lucas Emmanuel Fortes dos Santos
E-mail: luksfortes@outlook.com

Recebido em: 20 de julho de 2022.

Aceito em: 28 de março de 2023.

imagen. Con el aumento significativo del uso de las redes sociales y otros medios de comunicación se vuelve de fundamental relevancia abordar algunas cuestiones controvertidas del derecho de imagen, pues que tal derecho ha sido violado cada vez más. Inicialmente, se abordarán los derechos de personalidad de manera general, estableciendo conceptos, sus características y la forma cómo ellos se introdujeron en la legislación brasileña. Después, tomará enfoque el derecho de imagen, en que se discurrirán algunos conceptos doctrinarios acerca del tema, además de algunas ponderaciones por la doctrina acerca de temas específicos, así como de los criterios de razonabilidad de la protección de ese derecho. Para finalizar, el estudio demostrará la importancia del tema delante del órgano legislativo, que trató de ofrecer protección constitucional e infra constitucional al derecho de imagen.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la personalidad; Evolución histórica; Derecho de imagen; Imagen-retrato; Imagen-atributo; Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, foi objeto da presente pesquisa o estudo acerca dos direitos da personalidade, onde se observou que possuem características próprias, como a extrapatrimonialidade, a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade etc.

Ademais, os direitos da personalidade são intrínsecos ao indivíduo e possibilitam amparar o que é seu, sendo fundamental para a proteção de sua dignidade, o que intimamente o conecta com um dos princípios basilares da Carta Magna brasileira, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

No tocante histórico, a proteção aos direitos da personalidade ocorreu de forma gradativa, com colaboração especial dos gregos e dos romanos, e principalmente do cristianismo, que na Idade Média buscou afastar do homem a concepção de um objeto, garantindo-lhe particularidades.

No Brasil, a tutela desses direitos foi ainda mais demorada, visto que constituições anteriores nunca se preocuparam em garantir capítulos especiais para a proteção da personalidade dos indivíduos, sendo somente na Constituição Federal atual o surgimento de amparo específico, o que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e deu pontapé inicial para a manifestação desses direitos em outros códigos e leis brasileiras.

Depois disso, os direitos da personalidade foram se fortalecendo cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro, e hoje é possível elencar os principais deles, sendo o direito à vida e integridade físico-psíquica, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à privacidade e intimidade, e o direito a imagem. Entretanto, já é pacífico na Jornada de Direito Civil de que o rol desses direitos, previstos no Código Civil, é meramente exemplificativo.

Dentre os direitos citados, o presente artigo buscou se aprofundar no direito de imagem do indivíduo, sendo possível estabelecer diversos conceitos doutrinários e os dispositivos legais que o protegem, especificamente, em todas as leis brasileiras atualmente.

Com a problemática assim proposta, o presente trabalho visou estabelecer uma síntese acerca do surgimento do direito de imagem e a maneira como ele foi introduzido no ordenamento brasileiro.

Como método científico utilizou-se o dedutivo-indutivo em amparo a pesquisas bibliográficas e normativas, visando debater o tema através de levantamentos particulares alcançando conclusões gerais, bem como por meio de teses e antíteses procurar por sínteses, ou seja, sempre buscou-se fazer uma análise construtiva sobre o tema proposto.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade possibilitam que o indivíduo seja quem ele é, ou seja, proteja o que é seu. Trata-se de algo inerente à pessoa e fundamental para sua dignidade.

Assim, iluminada pelos pensamentos de Rubens Limongi França (1996)¹, a doutrina brasileira tratou de classificá-los em três grandes grupos: o primeiro deles está relacionado com os direitos inerentes à integridade física, que englobam o corpo, as particularidades físicas do indivíduo e a vida; já o segundo grupo está ligado aos direitos inerentes à integridade psíquica ou integridade intelectual, que envolve a privacidade do ser humano, bem como a liberdade de pensamentos e, finalmente, o último dos grupos trata sobre os direitos inerentes à integridade moral, que se refere à intimidade, à honra, à imagem, à identidade pessoal e etc.

O autor Flávio Tartuce (2022)² afirma que essa divisão influenciou muitos estudiosos do direito privado brasileiro, como é o caso de Maria Helena Diniz, Giselda Hironaka, Álvaro Villaça Azevedo, Silmara Chinellato, Francisco Amaral e Nestor Duarte.

¹ LIMONGI FRANÇA, Rubens. Instituições de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

² TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Diferentemente da Constituição Federal brasileira, que é muito ampla, o Código Civil de 2002 fez questão de regular, em um capítulo exclusivo, os direitos da personalidade. Dito isso, trataremos a seguir de cada um deles, singularmente.

Inicialmente, há o direito à vida e integridade físico-psíquica, que protege a inviolabilidade do corpo do indivíduo, sendo certo que a pessoa não pode suportar interferências contra o seu desejo, salvo nos casos de exigência médica e que não resulte em redução da integridade física permanentemente ou contrarie os bons costumes (art. 13 do CC/2002)³.

Ademais, há o direito ao nome, que pode ser tanto de pessoa natural, quanto de pessoa jurídica. Esse direito é tutelado pelos artigos 16 a 19 do Código Civil e pela Lei de Registros Públicos. Trata-se de uma das maiores particularidades do indivíduo, pois se refere ao modo de conhecimento deste perante a sociedade. De forma comum, a proteção desse direito costuma acontecer nos casos de utilização do nome em propagandas sem a autorização do titular.

O terceiro dos direitos da personalidade é o direito à honra, que faz referência à forma como o indivíduo se vê perante a sociedade e como ela o vê. Pode ser subclassificada ainda em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social).

O quarto e não menos importante, trata sobre o direito à privacidade e intimidade. Aqui envolve uma proteção dos dados pessoais do indivíduo, bem como da sua segurança, lar e etc., ou seja, tudo que envolve a vida privada.

Por último, há o direito de imagem, tema principal desta pesquisa, que pode ser dividido em imagem-retrato (atributos físicos da pessoa) e imagem-atributo (repercussão social da imagem).

Cabe fazer uma observação para o Enunciado nº 274 da Jornada de Direito Civil, que prevê que o rol dos direitos da personalidade, estipulado no Código Civil, é meramente exemplificativo, ou seja, inclui também outros direitos que sejam favoráveis à pessoa humana.

O doutrinador Tartuce (2022)⁴ cita como exemplo:

A título de exemplo de direito da personalidade que não consta de qualquer norma jurídica, cite-se o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade por doutrina e jurisprudência. No campo doutrinário, tal direito foi reconhecido pelo Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013, com o seguinte teor: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Assim, o direito ao esquecimento é uma das diversas hipóteses de direitos da personalidade não taxadas pelo Código Civil, que protegem a pessoa humana.

Entretanto, o presente capítulo buscou sintetizar somente os principais relacionados ao direito de imagem.

2.1 Características dos direitos de personalidade

Os direitos da personalidade acima mencionado possuem diversas especificações em comum. Para melhor identificá-los, torna-se de suma importância compreender suas principais características.

Usando-se da especificação feita por Maria Helena Diniz (2015)⁵, que parece ser a mais correta, os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Inicialmente, tais direitos são absolutos, pois a pessoa humana pode resguardá-los contra qualquer um. Ou seja, possuem uma eficácia *erga omnes*, sendo um dever geral da sociedade respeitá-los.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁴ TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 161.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Ademais, os direitos da personalidade também possuem característica extrapatrimonial, pois não são suscetíveis de atribuição econômica para comercialização. Tanto é verdade que nas eventuais indenizações por violação a esses direitos, aplica-se um valor equivalente à lesão, não sendo possível dimensionar um valor exato do dano.

Eles também são intransmissíveis, de forma que não podem ser transferidos a outro indivíduo. É fato que ninguém pode desfrutá-los em nome de outrem. Seria um tanto quanto controvertido alguém utilizar um bem como a vida ou a honra no lugar do titular.

Em regra, os direitos da personalidade também são indisponíveis, ou seja, o titular não tem a possibilidade de fazer o que bem entender com eles. Entretanto, toda regra tem sua exceção e a própria lei estabelece os limites legais sobre isso. A título exemplificativo, um jogador de futebol pode firmar um contrato comercial para uso de sua imagem, explorando-a economicamente, entretanto esse negócio jurídico não pode ser vitalício. Dessa forma, trata-se de uma disponibilidade relativa.

Também são esses direitos irrenunciáveis, visto que ninguém pode abrir mão deles.

São também impenhoráveis e imprescritíveis, visto que uma eventual indenização pode ser pleiteada a qualquer momento, sendo que eles não se extinguem pela inércia de buscar a reparação.

Ademais, tais direitos também são considerados necessários e inexpropriáveis, já que possuem caráter vitalício e são fundamentais para a qualidade humana. Maria Helena Diniz (2015)⁶ pondera que, em regra, os direitos da personalidade terminam com o óbito do titular, por serem indispensáveis enquanto ele estiver vivo, mas que tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem, como a imagem, a honra e a moral do falecido, que devem ser resguardados.

Para finalizar as características desses direitos, há a ilimitação. Isso se deve ao fato de que os direitos da personalidade são muito mais abrangentes do que se imagina e não se resumem ao rol estipulado em lei.

Cabe salientar que embora os direitos da personalidade apresentem todas essas características, a lei reconhece apenas dois delas de maneira expressa, quais sejam, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

2.2 Evolução histórica

Os direitos da personalidade no Brasil sempre foram protegidos, ainda que implicitamente, por todas as Constituições Federais existentes. Entretanto, ao longo dos anos foi possível observar maior preocupação com relação à intimidade das pessoas e o ordenamento jurídico brasileiro tratou de disciplinar normas para salvaguardar isso com mais rigor. Dessa forma, fica evidente a necessidade de dissertar um pouco sobre essa evolução histórica e entender como os direitos da personalidade se desenvolveram até chegar ao patamar atual.

O direito da personalidade na evolução da humanidade foi essencialmente demorado e gradativo, existindo vestígios que despontam da antiguidade clássica, dos antecedentes gregos e romanos, como também de especial importância da religião que a época detinha muita importância, especificamente do cristianismo. Importante pontuar que o que era a época definido como direito da personalidade não delimita a atual proteção⁷.

Na linha de pensamento grega⁸, três princípios eram basilares a consagrar os direitos da personalidade à época, quais sejam, o repúdio à injustiça, a proibição de atos de insolência contra a pessoa humana e a proibição de toda prática de atos de excesso de uma pessoa contra a outra.

Assim, existia uma espécie de cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, possuindo natureza jurídica penal, representada pela *hybris*. Neste contexto histórico, a lei detinha tamanho valor a determinar a igualdade entre os indivíduos e buscar a efetiva regulamentação dos liames na sociedade, visando sempre o bem comum.

⁶ Idem

⁷ NEPOMUCENO, Arthur Silva; MARIANO, Isabella Caroline. Direitos da Personalidade. In: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 16, n. 16, 2020.

⁸ MENDES, Yasmine de Castro Silva et al. A evolução dos direitos da personalidade e sua tutela à luz do código civil de 2002. 2009, p. 13.

Com relação aos romanos, embora muitos determinam que seja o pontapé histórico dos direitos da personalidade, não havia uma proteção esquematizada como ocorre no atual ordenamento jurídico. Para determinada era protegia-se o *actio iniurarium*, ou seja, quando a violação à personalidade do indivíduo se desse por meio da injúria.

A proteção dos direitos da personalidade romanos restringia-se aos indivíduos que obtivesse o status de liberdade, fossem considerados cidadãos e especialmente obtivessem o poder familiar. Assim, buscava-se mais a delimitação dos direitos da personalidade por classes sociais, aos quais os escravos, por exemplo, não detinham proteção.

Já na Idade Média, essa proteção começa a ganhar mais individualidade e unicidade, na medida em que o cristianismo afasta do homem a analogia a um objeto e começa a aproximar como imagem e semelhança de Deus.

Essa influência cristã da Idade Média tornou-se um marco histórico para o início da formação de uma base estável e invariável para a amplificação dos direitos da personalidade, que foram efetivados com a chegada da Idade Moderna. No entanto, ainda não aconteceram modificações efetivas na tutela desses direitos nesse período.

Já na Idade Contemporânea, que se iniciou com a Revolução Francesa em 1789, aconteceu a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que acabou influenciando fortemente na criação do princípio da dignidade da pessoa humana e na tutela da liberdade individual em leis de diversos estados ao redor do mundo.

Por consequência disso, a Declaração dos Direitos do Homem, que foi votada em 1789, consagrou de uma vez a liberdade e a dignidade humana. Assim disse o art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Trazendo a discussão para o ordenamento jurídico brasileiro, a evolução legislativa no que se refere à proteção dos direitos da personalidade foi influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem. Entretanto, a tutela específica desse direito foi extremamente demorada, passando a existir primeiramente na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna brasileira se preocupou em consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana e, em razão disso, ofereceu proteção ao direito à vida privada, à imagem, à honra, à intimidade, entre outros, tornando-se fundamental para o crescimento dos direitos da personalidade em outros códigos do Brasil.

Assim foi o caso do Código Civil que, em 2002, destinou artigos exclusivos para tutelar tal direito.

Cabe salientar que o Código Civil de 1916 ainda não positivava e nem sequer reconhecia a existência dos direitos da personalidade, sendo apenas tutelados de maneira indireta pelo rol do art. 72 da Constituição de 1981, que englobava as garantias individuais de cada pessoa.

2.3 Direito de imagem

A atual Constituição Federal Brasileira, criada no ano de 1988, trouxe consigo diversas garantias fundamentais, que são aquelas ligadas à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, como o próprio nome diz, fundamentais para garantir que o indivíduo exista e exerça seus direitos dentro da sociedade.

Trata-se de uma inovação da Carta Magna brasileira, que veio logo após os temidos anos da ditadura militar, que subsistiu por um bom período em nosso país, e violou diversos direitos da sociedade.

Como já mencionado, dentre os principais direitos e garantias fundamentais, especificados na Constituição Federal de 1988, é possível elencar, no tocante aos indivíduos e coletividades, o direito à vida, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade, à personalidade e à propriedade, que se encontram positivados no artigo 5º e seus incisos da referida lei.

Aprofundando um pouco mais no assunto, especificamente no que se refere aos direitos da personalidade, há o denominado “direito de imagem”, que é intrínseco a cada indivíduo, ainda que seja personalidade física ou jurídica, e sua violação pode acarretar na obrigação de reparar.

De maneira geral, o direito à imagem é uma espécie dos direitos da personalidade, mas é considerado autônomo, visto que sua proteção não depende da violação de outro direito, como a honra, por exemplo. Tanto é verdade que a Constituição brasileira faz questão de evidenciá-lo no rol dos bens tutelados.

Assim, o uso indevido da imagem, por si só, pode acarretar grande repercussão na jurisdição pátria e na vida íntima do indivíduo prejudicado. Com isso, cabe uma breve reflexão acerca da abrangência dessa proteção e das formas de imputar responsabilidade àquele que ofende.

O doutrinador Paulo Lôbo (2021)⁹ acredita que o direito de imagem pode ser separado em duas dimensões, sendo que a primeira é a imagem externa da pessoa e a segunda é a imagem-atributo, ou seja, aquela que o indivíduo possui perante a sociedade. Ele ainda conceitua o referido direito da seguinte maneira:

O direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida. Neste, como nos demais casos de direitos da personalidade, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, para tanto bastando a revelação ou a publicação não autorizadas. Quando a divulgação ou exposição do retrato, filme ou assemelhado danifica a reputação da pessoa efigiada, viola-se o direito à honra e, quase sempre, a intimidade¹⁰.

A autora Maria Helena Diniz (2015)¹¹ faz a distinção da imagem-retrato e da imagem-atributo com ainda mais precisão e consegue explicar objetivamente as suas diferenças.

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade¹².

Feita essa divisão, já é possível observar que o direito de imagem é muito mais abrangente do que se imagina. Entretanto, é fundamental analisar o que é, de fato, tutelado por nosso ordenamento jurídico e se esse direito pode ser relativizado.

O autor Caio Mário da Silva Pereira (2015) afirma, corretamente, que a lei busca preservar não só a imagem externa do indivíduo, mas também sua imagem-atributo.

Toda pessoa tem a faculdade de preservar a sua imagem e impedir a sua divulgação. A Constituição, a par da intimidade, resguarda a imagem, que se representa pela expressão externa (imagem-retrato), como também pela adequada descrição das características da pessoa (imagem-atributo)¹³.

No entanto, essa distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo acaba por levar a uma grande confusão entre o direito à imagem e o direito à honra, espécies distintas, mas conjuntas no gênero dos direitos da personalidade.

Sérgio Pontes (2018), em artigo publicado na revista Jusbrasil, faz menção a Luiz Roberto Barroso, que consegue diferenciar didaticamente os dois direitos. Ele acredita que

A circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução¹⁴.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz N. Direito civil: parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 67. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593433/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁰ Idem

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

¹² Idem

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁴ PONTES, Sérgio. O direito à imagem e o dano moral. Jusbrasil. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/605847528/o-direito-a-imagem-e-o-dano-moral>. Acesso em: 17/08/2022.

De qualquer forma, fato é que independente do direito tutelado, sendo imagem ou honra, a violação a qualquer um deles gera o dever de reparar em dano moral, visto que ambos possuem ligação íntima com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como já dito anteriormente.

O ex-desembargador Carlos Roberto Gonçalves (2020) acredita que a Carta Magna veio contemplar ainda mais a proteção do direito de imagem do indivíduo, declarando sua inviolabilidade no rol das garantias fundamentais. Ademais, reafirma a fala de Lôbo, ao pontuar que a Constituição Federal assegura não só a indenização por dano moral, mas também pelo dano material que, eventualmente, ocorrer diante da ofensa ao direito do cidadão.

O direito à própria imagem íntegra, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto. A Constituição Federal de 1988 veio afastar qualquer dúvida que porventura pudesse pairar a respeito da tutela do direito à própria imagem. Com efeito, o referido diploma, como já foi dito, declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). E o inc. V do mesmo dispositivo assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”¹⁵.

Além dos danos citados pelos autores acima, como o material e o moral, o uso indevido da imagem é passível de dano patrimonial também, na medida que ela pode ser explorada para fins lucrativos sem a anuência do titular do direito violado.

O mesmo ocorre quando a utilização indevida da imagem de terceiro gerar prejuízos em sua reputação, a ponto de perder um contrato de marketing, por exemplo. Fica evidente nesse caso um dano patrimonial, que deverá ser reparado.

Entretanto, vale salientar que o cenário muda se a exposição da imagem for feita com a concordância do titular do direito. É exatamente nesse ponto que o membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, Guilherme Peña de Moraes (2020), atrelou a possibilidade da exposição da imagem de terceiro com sua devida autorização. Vejamos o que ele diz:

O direito à imagem é restrito ao “vínculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, vale dizer, aos traços e caracteres que a distinguem e individualizam. Dessarte, consiste no direito individual que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte que a captação e a posterior utilização econômica da imagem dependem da sua anuência”¹⁶.

Embora a afirmação do autor seja no sentido de que a autorização da pessoa cesse o direito de indenizar, a utilização da imagem de forma desrespeitosa, vergonhosa, dolorida ou vexatória, pode ferir sua honra e ainda assim gerar o direito à indenização pelos danos morais que eventualmente lhe causarem.

De maneira muito interessante, Paulo Nader (2018)¹⁷ pondera que a lei não proíbe a utilização da imagem, mas busca disciplinar o abuso, ou seja, evitar que o uso indevido provoque situações constrangedoras, ofendendo à honra, a boa fama e a respeitabilidade do indivíduo.

O autor Sílvio de Salvo Venosa (2021)¹⁸ se preocupa com a faculdade do interessado em solicitar a proibição do uso de sua imagem e eventualmente receber a indenização que lhe couber, se lhe for atingida sua honra, boa fama, respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Ele ainda pondera que a simples captação da imagem já pode configurar ato ilícito, mesmo antes da divulgação, mas que nem sempre a divulgação é indevida.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos R. Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 90. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590463/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁶ MORAES, Guilherme Peña D. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 199. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>. Acesso em: 16 ago. 2022

¹⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 1: parte geral. 11.ª ed. Rev. E atual.- Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 171. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 16 ago. 2022

Sem dúvida, a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar. Há aspectos objetivos e subjetivos nesse campo que devem ser analisados¹⁹.

Como o próprio autor mencionou, há casos em que a divulgação da imagem de terceiro sem sua anuência, não gerará o dever de reparar. A título exemplificativo, temos a transmissão de diversas notícias na mídia, onde não se é possível responsabilizar os autores das matérias, diante do conteúdo tão somente informativo.

Nesse caso, deve-se arrazoar a proteção da imagem com outros interesses constitucionais, como diz Benigno Núñez Novo (2019)²⁰. O acesso à informação e a liberdade de expressão entram em conflito com o direito à imagem, no exemplo citado acima. Dessa forma, ponderam-se a autenticidade do caso, a notabilidade do fato descrito e as particularidades da propagação.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) alertam sobre esse conflito de interesses:

Se a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará desvirtuando o exercício do direito à notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito, prontamente reparável. É o caso da veiculação de notícia fazendo referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico. De igual maneira, afronta os direitos da personalidade o sensacionalismo promovido pelo órgão da imprensa, lesando a dignidade humana, mesmo que os fatos veiculados estejam, realmente, sendo apurados, pela Polícia ou pelo Ministério Público. Não se pode tolerar que a imprensa venha a se valer de seu prestígio e alcance para impor prejuízos aos direitos da personalidade de qualquer pessoa, atentando contra a sua honra, imagem ou intimidade²¹.

Portanto, se extrai a conclusão, resumidamente, que a proteção do direito de imagem pode sim ser relativizada, mas que, via de regra, depende da concordância do interessado.

Ademais, a distinção de imagem-retrato e imagem-atributo, feita pela maioria da doutrina, parece ser muito certa, na medida em que a lei busca efetivamente repelir as duas, no que se refere aos direitos da personalidade. A proteção ofertada pelo ordenamento jurídico engloba as características relacionadas aos atributos físicos, tais como a aparência, a voz, e também as características relacionadas à sua identidade pessoal, ou seja, a projeção da personalidade perante a sociedade.

2.4 Dispositivos legais

Conforme amplamente exposto acima, o direito de imagem possui, no Brasil, uma proteção constitucional, no rol dos direitos fundamentais. Entretanto, a Constituição Federal não é a única a disciplinar esse importante direito. Dessa forma, observaremos a seguir os dispositivos legais previstos em nosso ordenamento jurídico que visam a proteção deste instituto.

De forma mais ampla e sem restrições, a Carta Magna brasileira diz o seguinte em seus incisos V e X do art. 5º:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁹ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 171. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 16 ago. 2022

²⁰ NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 16/08/2022.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral a LINDB. 17.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 224.

Analisando os incisos citados, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988²² não estabeleceu circunstâncias para a tutela do direito de imagem e que os direitos da personalidade são protegidos individualmente, sem que nenhum dependa do outro.

Ademais, é fácil perceber que o inciso V do art. 5º já assegura não só a proteção, como a faculdade de buscar as eventuais indenizações, nas hipóteses de violação da imagem alheia. Assim, o legislador se preocupou em prever expressamente os métodos cabíveis para a tutela deste importante direito.

A enorme abrangência da proteção deste direito na Constituição de 88 se deu diante da consolidação de um importante princípio, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que acabou sendo o mais emblemático no tocante à ordenação dos direitos inerentes e próprios do homem.

Ainda no que se refere à proteção do direito de imagem, o Código Civil de 2002 trouxe consigo a previsão expressa da inviolabilidade dos direitos da personalidade. É compreensível, portanto, que existe em nosso ordenamento jurídico um amparo infraconstitucional também que possui o condão de preservar ainda mais os direitos resguardados constitucionalmente.

O artigo 20 do Código Civil brasileiro tutela o direito à imagem da seguinte maneira:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais²³.

Compreende-se então que, salvo as hipóteses legais, a utilização indevida da imagem poderá ser proibida e acarretar em indenização compatível com a extensão do dano e/ou gravidade da violação.

O problema deste dispositivo infraconstitucional é que ele limita a enorme abrangência dos dispositivos previstos na Carta Magna brasileira, ou seja, restringe a proteção do direito de imagem. É nesse sentido que o autor Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019) buscou ventilar a ideia de uma possível inconstitucionalidade do art. 20, caput, do Código Civil. Vejamos:

Ainda no que respeita à imagem, deve-se apontar a flagrante inconstitucionalidade do art. 20, caput, do Código Civil que, ao prever a tutela da imagem do indivíduo, condicionou tal proteção (além de duas exceções aceitáveis e de interesse público: necessidade para (i) a administração da justiça ou (ii) para a manutenção da ordem pública) a dois fatores estranhos ao interesse legítimo e inato do indivíduo de preservar o uso de sua imagem. São eles: a) o atingimento da honra da pessoa retratada, sua boa fama ou respeitabilidade ou b) a destinação comercial à imagem por parte daquele que a pretenda usar²⁴.

Embora a afirmação do autor, no sentido da inconstitucionalidade da lei civil, por vezes haverá o conflito de interesses entre algumas normas constitucionais, como o acesso à informação e ao direito de imagem, devendo prevalecer aquilo que o caso concreto sente mais necessidade.

Dessa forma, parece mais correto dizer que o Código Civil caminha ao lado da Constituição Federal no tocante à tutela do direito de imagem.

Traçando ainda as hipóteses previstas em lei para a proteção do direito à imagem, o parágrafo único do art. 20 do Código Civil estabelece que aos ascendentes, aos descendentes e ao cônjuge, é facultada a possibilidade de suceder o morto em eventual ação indenizatória que visa reparar a ofensa da imagem da vítima cometida enquanto ela estava viva.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2019, p. 133. E-book. 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

De acordo com Daniel Falcão e Kelvin Peroli²⁵, a imagem pode ser considerada causa para a proteção de dados pessoais, como institui o artigo 2º, inciso IV, da lei nº 13.709/2018. Assim sendo, de maneira superficial, a imagem entra no rol dos dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD passa a ser mais uma hipótese de proteção do direito de imagem no campo infraconstitucional.

As crianças e os adolescentes, tema desse trabalho, também possuem proteção especial à sua imagem, conforme a lei 10.764/2003, que passou a criminalizar a reprodução de pornografia infantil.

Não menos importante, de acordo com Matheus Raphael Ramsdorf Costa (2015), existe ainda previsão legal de proteção ao direito de imagem no Código Eleitoral, mais precisamente em seu artigo 243, IV. O autor pondera a relevância dessa tutela.

Em razão dessa proteção, vislumbra-se a possibilidade de, numa campanha política, uma ofensa como injúria, calúnia ou difamação assacada por um candidato caracterizar um dano à imagem de outro candidato, ensejando uma ação reparatória com base na própria lei eleitoral²⁶.

Cabe observar, por fim, que a lei oferta métodos cautelares para remoção do conteúdo prejudicial à imagem do ofendido, além das ações reparatórias.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o objeto central deste artigo pautou-se em um dos princípios basilares da Carta Magna de 1988, as garantias ligadas à proteção da dignidade da pessoa humana, onde se encontra inerente o direito à personalidade dos indivíduos que convivem em sociedade.

Adentrando acerca do tema do direito da personalidade, foi possível delimitar uma de suas espécies, o denominado direito de imagem, intrínseco a cada ser humano e que se violado importa em indenização à pessoa.

Neste tocante, de essencial importância na temática foi a diferença fática a que se pode chegar sobre a imagem-retrato, a representação externa de um determinado indivíduo levando a sua caracterização; e a imagem-atributo, conjunto de qualidades subjetivas de cada ser humano.

Assim, ficou claro que o direito de imagem não se confunde com o direito à honra. No entanto, mesmo com a autorização da pessoa, se a utilização da imagem ultrapassar os limites estabelecidos e se tornar vexatória pode ainda ferir a honra do sujeito, cabendo a devida indenização e responsabilidade do ofensor.

Por outro lado, ponderou-se também, no presente trabalho, que nem sempre a utilização da imagem é indevida, devendo sopesar sua análise quando comparada a outros interesses constitucionais, como o direito de informação e a liberdade de expressão, devendo ser verificado no caso concreto a hipótese de indenização à pessoa. Neste cenário, verificou-se que a proteção do direito de imagem poderia ser relativizada, entretanto, via de regra, sua divulgação depende da anuência do interessado.

No tocante normativo, vislumbrou-se que o direito de imagem não possui uma proteção apenas constitucional, mas que existem outras legislações brasileiras que tratam a respeito disso, como é o caso do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados, da lei 10.764/2003, do Código Eleitoral, entre outros. Sendo assim, restou evidenciada tamanha preocupação do legislador com a proteção desse direito tão importante ao ser humano.

²⁵ FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. Imagem, dado pessoal sensível?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/observatorio-constitucional-imagem-dado-pessoal-sensivel#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20infraconstitucional%2C%20a%20imagem,tamb%C3%A9m%20merece%20o%20mesmo%20apre%C3%A7o.> Acessado em: 16 ago. 2022.

²⁶ COSTA, Matheus Raphael Ramsdorf. A responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem na mídia. 2015. 56 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015, p. 32. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4718/4476>. Acessado em: 07 out. 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 1973.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019. E-book. 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

COSTA, Matheus Raphael Ramsdorf. **A responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. 2015. 56 f. Monografia Graduação (Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4718/4476>. Acessado em: 07 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. **Imagem, dado pessoa sensível?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/observatorio-constitucional-imagem-dado-pessoal-sensivel#:~:text=No%20C3%A2mbito%20infraconstitucional%2C%20a%20imagem,tamb%C3%A9m%20merece%20o%20mesmo%20apre%C3%A7o>. Acessado em: 16 ago. 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral a LINDB**. 17.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590463/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil: parte geral: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593433/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MENDES, Yasmine de Castro Silva *et al.* **A evolução dos direitos da personalidade e sua tutela à luz do código civil de 2002**. 2009.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. 9788597025156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEPOMUCENO, Arthur Silva; MARIANO, Isabella Caroline. Direitos da Personalidade. *In*: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 16, n. 16, 2020.

NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. **Jus.com.br**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 16/08/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PONTES, Sérgio. O direito à imagem e o dano moral. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/605847528/o-direito-a-imagem-e-o-dano-moral>. Acesso em: 17/08/2022

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.